

PROJETO DE LEI Nº 36/2023

Cria o programa municipal de apoio a reformas em habitações precárias e construção de banheiros e da outras providencias.

CASSIANO DE ZORZI CAON, Prefeito Municipal de Ipê/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Ipê, o programa municipal de apoio a reformas em habitações precárias e construção de banheiros.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei constituirá na realização de reformas, construção de banheiro ou realização de reforma e construção de banheiro, a pessoas ou famílias selecionadas no programa, após avaliação e relatório da Assistência Social.

Art. 3º Os benefícios sociais instituídos pela presente lei, serão de no máximo R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) incluindo material e mão de obra.

Art. 4º Para inscrição no programa são condições indispensáveis que o interessado, comprovadamente, enquadre-se em uma das seguintes situações:

- a) Seja casado(a) e tenha cônjuge e/ou filho sob sua dependência;
- b) Seja viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) e tenha filho sob a sua dependência;
- c) possua união estável e tenha companheira(o) e/ou filho sob sua dependência;
- d) Seja solteiro(a) e tenha sob sua dependência filho e/ou pai e/ou mãe e/ou irmãos.
- e) Seja idoso(a) que tenham quadro clinico de problemas de saúde.

§1º É indispensável que o interessado, no ato da inscrição e enquadrando-se em uma das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do "caput" deste artigo, comprove residir no Município há mais de 02 (dois) anos.

§2º Além dos requisitos exigidos no parágrafo anterior e "caput" deste artigo, o interessado deverá também comprovar que não possui e nem possuiu, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do requerimento para inscrição, qualquer imóvel em seu nome, e/ou de sua esposa/esposo e/ou companheira/companheiro e/ou de seus dependentes.

§3º É vedada a participação no programa criado pela presente lei a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do Município, do Estado do RS, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

§4º É indispensável que os interessados, no ato da inscrição e enquadrando-se na hipótese prevista na alínea "c" do "caput" deste artigo, comprovem que vivem em união estável, através de declaração assinada por ambos e duas testemunhas com reconhecimento das respectivas firmas ou apresentem documento(s) outro(s) que comprove(m) tal condição.

Art. 5º A comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 4.º e seus parágrafos desta Lei, será feita através da carteira de trabalho e previdência social, título eleitoral, certidão fornecida pela Prefeitura Municipal ou pela Junta Comercial que comprove atividade autônoma ou de firma individual, contrato de locação residencial, contas de água e luz, matrícula escolar, carteira de vacinação, certidão dos cartórios de registro de imóveis e protestos e outros, conforme o caso, devendo também apresentar cédula de identidade (RG), comprovante do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/CIC), certidão de nascimento ou casamento e certidão de nascimento dos filhos.

Art. 6º O requerimento para inscrição será fornecido pela Prefeitura Municipal, o qual deverá ser preenchido na presença do interessado na Assistência Social do Município.

§1º Para efetuar o requerimento de sua inscrição, o interessado deverá apresentar os documentos do casal e de seus dependentes, exigidos nos artigos 4.º e 5.º desta Lei, em seus originais ou fotocópias autenticadas.

§ 2º o requerimento, devidamente instruído, será protocolado pela Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Habitação, sendo entregue ao interessado um comprovante de inscrição numerado tipograficamente.

Art. 7º Para a participação no programa será necessário que o interessado apresente cópias dos documentos do casal e de seus dependentes, destinados à comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 8º É vedada mais de uma inscrição de uma mesma família interessada na aquisição de unidades habitacionais, inclusive para lotes urbanizados.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese a que se refere o "caput" deste artigo e configurada a má-fé dos Requerentes, serão canceladas ambas as inscrições e, no caso de configuração de má-fé por apenas um dos interessados, a sua inscrição será cancelada.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pelo programa instituído pela presente lei, os interessados cuja renda familiar não ultrapasse a renda mensal de até um salário mínimo e meio.

§1º Para a composição e apuração da renda familiar a que se refere este artigo, somente serão considerados como membros da família as pessoas enquadradas no artigo 4.º desta Lei.

§2º Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas que contribuam para o julgamento incorreto de seleção das inscrições serão desclassificados.

Art. 10º É expressamente vedada a transferência da posse a qualquer título e, especialmente, sob a forma de arrendamento, aluguel, empréstimo, comodato, ainda que não onerosos, dos imóveis objeto de reforma e construções contemplados pelo presente programa.

§1º É proibido, em qualquer hipótese, o uso do imóvel para outra finalidade que não seja exclusivamente residencial.

§ 2º É proibido a concessão do benefício, em áreas invadidas, ou que possuem o parcelamento do solo irregular.

Art. 11 A seleção, acompanhamento, fiscalização e a classificação dos inscritos, observado os critérios instituídos por esta Lei, será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde, através de uma Comissão Especial nomeada por Portaria será constituída pelo Departamento Técnico do CRAS e Chefe do Departamento técnico de Engenharia.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, obrigatoriamente, deverá ser integrada por um profissional assistente social.

Art. 12 Somente poderão ser beneficiadas pelo presente programa famílias que possuam habitação em situação precária, reconhecida pela assistência social e habitação do Município.

Art.13 O beneficiário do programa não poderá transferir a posse e a propriedade do imóvel até o prazo de 03 (três) anos após a conclusão da moradia sobre o terreno urbanizado.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá autorizar a transferência da posse e propriedade quando, a seu critério, ocorrer motivo de força maior.

Art. 14 Ficam estabelecidos os seguintes critérios para classificação dos inscritos, em sistema de pontuação, que deverão ser, rigidamente, cumpridos pela Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social e devidamente acompanhados e fiscalizados pela Comissão Especial a que se refere o artigo 11 desta Lei:

1º. Tempo de moradia no Município

a) De 03 a 10 anos 14

- b) De 10 a 15 anos 21
- c) De 15 a 20 anos 28
- d) Mais de 20 anos 35

2º. Renda familiar

- a) De 1 até 1,5 s.m. 06
- b) De 0,5 até 1 s.m. 12
- c) De 0 até 0,5 s.m. 18

3º. Número de pessoas na família

- a) 2 pessoas 03
- b) 3 a 5 pessoas 06
- c) 6 a 8 pessoas 09
- d) mais de 8 pessoas 12

4º. Faixa etária do chefe da família

- a) 18 a 20 anos (emancipado) 01
- b) 21 a 35 anos 03
- c) 36 a 45 anos 05
- d) 46 a 55 anos 07
- e) mais de 55 anos 09

5º. Empate.

Em caso da ocorrência de empate, o desempate será determinado da seguinte forma:

- a) Em primeiro lugar será considerado o critério de maior tempo de moradia no Município. Persistindo o empate, será considerado o critério da menor renda per capita.

Art. 15 O edital que abrir inscrições para o programa deverá prever a quantidade de projetos que serão concedidos em cada uma das modalidades previstas no art. 3 desta lei.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios de que trata esta lei possuirá três fases:

- a) seleção dos beneficiários para cada modalidade;
- b) aprovação dos projetos e fixação dos valores aos contemplados nas respectivas modalidades;
- c) execução dos projetos pelo Município.

Art. 16 A abertura das inscrições para a população de baixa renda, habitação de interesse social, ou para todos os que se enquadram nos dispositivos da presente lei, ficará a critério da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social e na medida em que houver disponibilidade orçamentária para o programa.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio aos beneficiários do programa.

Parágrafo único. O valor do subsídio corresponderá ao custo da aquisição do material de construção acrescido do custo da mão-de-obra necessários à realização dos projetos aprovados.

Art. 18 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipê/RS, em 22 de junho de 2023.

CASSIANO DE ZORZI CAON
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 36/2023 – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Com o presente estamos submetendo à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 036/2023 que “Cria o programa municipal de apoio a reformas em habitações precárias e construção de banheiros e da outras providencias.”

A proposta encaminhada tem por objetivo criar o programa para a realização de reformas, e principalmente a construção de banheiro, a pessoas ou famílias selecionadas no programa, com renda mensal de até um salário mínimo e meio.

Entendemos da importância, principalmente a construção dos banheiros para manter a dignidade e saúde sanitária do cidadão, que por muitas vezes utiliza uma patente para suas necessidades, muitas vezes sendo elas precárias insalubres e com possibilidade de exposição a danos à saúde e problemas sanitários e meio ambiente.

Certamente, para a concessão do benefício, os interessados deverão submeter-se à comprovação de algumas exigências, sob a responsabilidade do Departamento de Assistência Social do Município, que até o momento cinco solicitações, e tem como objetivo neste primeiro momento atender dez famílias.

Ressalte-se que os benefícios desta lei só acontecerão se houver disponibilidade financeira e os atendimentos obedecerão a uma ordem cronológica, de pedidos liberados pela assistência social, exceto em situações excepcionais, por razões de casos fortuitos.

Nos termos do artigo 225, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estamos atribuindo ao presente Projeto de Lei, caráter de Urgência.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipê/RS, em 22 de junho de 2023.

CASSIANO DE ZORZI CAON
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Ivar Guerra
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ipê/RS